



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 414/01**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 24.08.2001**

**PROCESSO Nº 1/04942/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/387334**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA AGUIAR PORTELA - ME**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** *Prova Insubsistente/Improcedência* – O ônus da prova no processo administrativo tributário é do Fisco. Indicadores resultantes de relatórios internos do próprio Fisco constituem indícios ou presunções relativas que carecem de absoluta certeza quanto à possibilidade do cometimento de ilícito tributário. Logo, por não constituir prova robusta e necessária à materialização cabal da infração resulta na *improcedência* da ação fiscal. Elementos da acusação – essencialidade. As provas [incompletas] dos autos conduziram à convicção de insubsistência da infração apontada. Modificada a decisão *parcial condenatória*, exarada em 1ª instância. Recurso oficial conhecido e provido, por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do relato do Auto de Infração que a microempresa, “*por ocasião do pedido de renovação dos benefícios fiscais, omitiu compras provenientes de outro Estado*” razão pela qual foi lavrado o referido auto de infração.

Na peça básica estão demonstrados os seguintes dados:

|  |                     |
|--|---------------------|
| Total [entradas de outros Estados] ..... | R\$ 5.509,55        |
| Vr. Entradas informado.....              | R\$ 2.832,09        |
| <b>Diferença omitida .....</b>           | <b>R\$ 2.677,46</b> |
| ICMS .....                               | R\$ 669,37          |
| Multa.....                               | R\$ 1.338,74        |

Empós, o valor da autuação fora retificado no doc. *Informações Complementares*, sob o escopo de “ter sido aplicado a alíquota de 25%, própria para perfumes e cosméticos, ao invés de 17% por referir-se a sabonetes, batom, sacolas etc”.

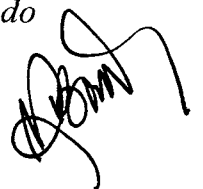
O documento *Informações Complementares* traz o informe de que, “comprova relatório do COMETA em anexo.” Pronto! Eis a prova constituída. Uma folha de Relatório Interno da Secretaria da Fazenda, de um dos seus sistemas, que se denomina COMETA, significando “Controle de Mercadorias em Trânsito” na qual expõe quadros indicativos de entradas interestaduais de mercadorias, por digitação efetuada em postos fiscais fronteiriços, destacando: o CGF do destinatário, a razão social e total acumulado.

Em 1ª. Instância operou-se em julgamento a decisão de *parcial procedência* em face em outro processo (o de nº 1/0822/95 referente ao AI nº 387335/95) fora cobrado o valor de R\$ 453,47 relativo a excedente do limite isencional. Esta, portanto, a razão da parcial procedência, reduzindo a multa, fixando-a, em R\$ 906,94. Nesse desiderato, por ter sido decisão contrária, em parte, aos interesses do Erário estadual, recorreu a competente julgadora, ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, consoante expressa disposição legal.

*A Consultoria-CONAT e o representante da d. Procuradoria Geral do Estado* sugeriram fosse mantida a decisão.

É o relatório.

ARGB



## VOTO DO RELATOR

A análise das peças contidas no p. processo não traduz, por seus elementos, suficiência necessária para dizer constituída a prova de razoável convicção, asseguradora do cometimento da infração apontada.

Bastante para tal fora diligência requerida em que se apurou a informação da Técnica do Tesouro Estadual Maria Gorete Oliveira de Sousa, gestora do Sistema Cometa, reportando-se da seguinte forma, às fls. 42:

1. *“(...) Pode, como podia à época, alguém adquirir mercadorias em nome de terceiro e constará em relatório, como destinatário, este terceiro.*
2. *“Não dispomos de dados de auditoria para dimensionar o grau de segurança e confiabilidade do sistema”.*

Adiante, às fls. 43, desta feita por servidora fazendária, Glaucianália de Araújo Oliveira, Técnico do Tesouro Estadual, que na digitação efetuada por operadores *“pode ocorrer inversão de inscrição, ou seja, o digitador ao digitar uma nota pode colocar o nº de inscrição de outro contribuinte.”*

À vista do exposto, vai-se firmando com efetivo denodo dúvida acerca da real materialidade da infração, ensejando que, nessa convicção, manifestemo-nos em prol do contribuinte.

Vem solidificar mais e mais esta convicção o contido às fls.39, de lavra do responsável pelo Setor de Arquivo Geral, servidora fazendária Rocilda Grangeiro, em que as vias destinadas ao Fisco e retidas no momento da passagem no Posto Fiscal de entrada no Estado não subsistem arquivadas por já ter sido extrapolado o



tempo necessário a sua guarda, em razão da 'tabela de temporalidade de documentos'.

Resta considerar que tais documentos poderiam dar início ao suporte à materialidade de provas, constituindo-se em elementos indispensáveis a enfeixar o caderno de provas, as quais, se delas o Fisco se desinteressou, excluindo de seus arquivos, inclusive, resta tão-somente desconsiderar o ilícito fiscal apontado, posto que, sendo deste o ônus da prova, a presunção que se esboça, contida em folha de relatório de controle interno é mero indicio de relativa consideração.

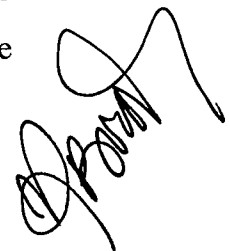
Pelo que dos autos reluz, meras deduções ou conjecturas não gozam de liquidez e certeza absoluta e nem autorizam a imputação de cometimento de ilícito tributário, remetendo-nos em concluir, por lógica dedução, após verifica impertinência e exigüidade de prova, à decisão de improvir o feito, por indicativo que aponta, em segurança, melhor senso de justiça

Posto isto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe o provimento para modificar a decisão parcial condenatória – *parcial procedência* – como exarada foi, em 1ª. Instância, em acordo com o que também prosperou no respeitável *Parecer* da competente Consultoria Tributária, que o tem por adotado o d. representante da *Procuradoria Geral do Estado* com as modificações que lhe suscitou, verbalmente, em Sessão.

*É pois o voto.*

ARGB

**DECISÃO**



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA DE FÁTIMA AGUIAR PORTELA -ME.**,

**Resolvem** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, **dar-lhe provimento**, para modificar a decisão *parcial condenatória (parcial procedência)*, exarada em instância singular, nos termos do voto do conselheiro relator e em sintonia com as modificações manifestadas oralmente, em Sessão, ao Parecer da competente Consultoria Tributária, pelo D. representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário o do Conselheiro Roberto Sales Faria, que se manifestou pela parcial-procedência. Deixaram de participar da votação os Conselheiros Elias Leite Fernandes e Marcos Silva Montenegro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2.001.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro Relator

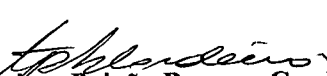
  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira


  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

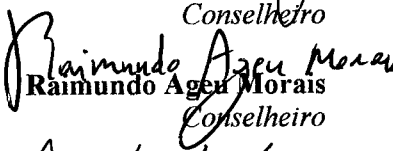
  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

PRESENTES:

  
**Matheus Vianna Neto**  
Procurador do Estado

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
Presidente da 1ª. Câmara

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro

  
**Raimundo Agen Moraes**  
Conselheiro

  
**André Luís Fontenele Santos**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

Consultor Tributário